

# A AVALANCHE DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E O ROMPIMENTO DA BARRAGEM INDENIZATÓRIA DA REFORMA TRABALHISTA: ANÁLISE DA LEI Nº 13.467/17 E A AMPLA REPARABILIDADE DOS DANOS NÃO MATERIAIS ORIUNDOS DAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Agenor Martins Pereira

Vinícius Pinto Saraiva Barreto da Rocha

Em um movimento de retrotopia jurídica que faz recordar o fenômeno abordado por Bauman no campo sociológico, a Lei nº 13.467/17 estabeleceu, nos novos artigos 223-A ao 223-G da CLT, um sistema de limitação pecuniária da indenização por dano extrapatrimonial sob o pretexto de reduzir o grau de discricionariedade dos magistrados trabalhistas no arbitramento das respectivas condenações indenizatórias, bem como sob a alegação de assim conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para avaliação dos riscos das atividades econômicas. Entretanto, sob o impacto das terríveis notícias vindas de Brumadinho, reavivando o drama ainda recente de semelhante episódio ocorrido em

Mariana<sup>1</sup>, municípios mineiros destruídos pelo rompimento de barragens, as próximas linhas foram construídas com o escopo de

1 Em novembro de 2015, o rompimento da barragem (Fundão) da mineradora Samarco, no município de Mariana (MG), provocou uma enxurrada de lama, composta por milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que devastou o distrito de Bento Gonçalves, deixando um rastro de destruição, mortes e poluição na bacia do Rio Doce. O referido acidente ainda estava em fase de estudo sobre as causas do rompimento e a apuração das responsabilidades civis e criminais dos envolvidos quando, o até então terceiro maior acidente de trabalho registrado no Brasil e a maior tragédia socioambiental do país, foi superado pelo recente rompimento de três barragens da empresa Vale, em Brumadinho (MG), ocorrido em 25 de janeiro de 2019. Além dos incalculáveis prejuízos ambientais e econômicos, tais acidentes laborais, na mineração brasileira, acarretaram profundos impactos sociais e abalos psicológicos, sobretudo às vítimas diretamente atingidas e seus familiares, representando um novo marco cronológico das normas de saúde e segurança do trabalho.

.....

Agenor Martins Pereira

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Especialista em Direito do Trabalho (UNICAP/PE) e em Direito Processual Civil (UFPE/PE). Juiz Titular da Vara do Trabalho de Carpina- PE.

Vinícius Pinto Saraiva Barreto da Rocha

Bacharel em Direito pela UFPE. Especialista em Direito Administrativo pela LFG. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damas. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Magistratura Trabalhista pela ESMATRA do TRT/PE. Assessor jurídico do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

fomentar maior reflexão acerca da indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pelos trabalhadores e suas famílias em decorrência dessas desgraças.

É indiscutível o avanço legislativo e constitucional para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sob a ótica da responsabilidade civil por danos ambientais, por exemplo, a Lei nº 6.938/1981 obriga o agente poluidor, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados, por sua atividade, ao meio ambiente e terceiros afetados, nas esferas individual e coletiva (art. 14, § 1º), com reflexos inclusive nos limites do Direito do Trabalho mediante as normas de higiene, saúde e segurança (CF, art. 7º, XXII e 220, VIII). Sendo medida impositiva a promoção de um meio ambiente do trabalho minimamente saudável e seguro para todos os envolvidos, não é difícil compreender que a atividade econômica que lida com dejetos de mineração – compostos por rochas ou minerais inaproveitáveis do minério e altamente nocivos – precisa ter extremo rigor no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Entretanto, é importante notar que as calamidades de Mariana e Brumadinho, pelo forte impacto midiático, apenas aumentaram o foco sobre uma triste realidade de um país que está entre os campeões em acidentes no trabalho<sup>2</sup>, triste título, e a

2 .....  
A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que 321 mil pessoas morrem, anualmente, vítimas de acidentes de trabalho em nível global. Nesse cenário, o Brasil figura na lamentável quarta colocação do ranking mundial, atrás apenas de China, Índia e Indonésia. Inclusive, segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do MPT, o país registrou em torno de 4,26 milhões de acidentes de trabalho (destes, 15.840 com vítimas fatais), de 2012 até o dia 3 de agosto de 2018. O que corresponde à ocorrência de um acidente a cada 48 segundos e uma morte após 3h

ganância por lucratividade não raramente se sobrepõe às ações de prevenção.

Levando em conta as potenciais distorções econômicas e jurídicas que podem ser reveladas pelas particularidades de ações trabalhistas movidas pelas vítimas, não se pode esquivar de uma análise principiológica e constitucional dos parâmetros e limites indenizatórios de danos extrapatrimoniais na esfera trabalhista consoante definidos pela Lei nº 13.467/2017. Sendo assim, tenciona-se melhor compreender as dimensões do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho e sua reparação, após a reforma trabalhista, criticamente analisando seus desdobramentos jurídicos e socioambientais no contexto das mencionadas tragédias. À guisa de conclusões, almeja-se sintetizar as reflexões centrais atinentes ao regramento dos danos extrapatrimoniais nas relações laborais e suas distorções, inclusive econômicas nos referidos casos, nomeadamente sob a ótica dos princípios da isonomia e reparação integral do dano, bem como do sistema de tarifação enquanto algoritmo propulsor do dumping social.

### **1. O dano extrapatrimonial nas relações de trabalho:**

O reconhecimento do direito à indenização por dano moral passou por intenso processo de maturação até obter sua atual dimensão de direito fundamental. O art. 159 do Código Civil de 1916, por exemplo, estabelecia a obrigação de reparar o dano sem distinguir entre o campo material ou moral. Embora dispusesse que o

.....  
38m 43s.

interesse moral era requisito suficiente para motivar a propositura da ação de dano moral (art. 76), quando afetasse diretamente o autor ou a sua família, significativa doutrina defendia se tratar de mera regra processual que não ensejava reparação do dano moral. Com a Constituição Federal de 1988, porém, admitiu-se expressamente o cabimento da indenização decorrente da violação ao seu art. 5º, V e X. Posteriormente, o Código Civil de 2002 previu a ilicitude de prática lesiva do dano moral, pois *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (art. 186) e *“aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”* (art. 927, caput).

Aperfeiçoou-se a positivação do direito à indenização por dano moral no ordenamento jurídico, mas sem uma conceituação pronta e universal. Conforme adverte Sebastião Geraldo de Oliveira, o amplo território do dano moral, as sutilezas do seu conteúdo e a progressividade da sua abrangência dificultam a formulação de um conceito que possa englobar todas as hipóteses que o caracterizam (OLIVEIRA, 2016, p. 257). Afinal, nas palavras de Yussef Said Cahali, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (CAHALI, 2005, p. 22-23). Ademais, há também quem defenda uma visão ainda mais abrangente de que o dano moral diz respeito a todo reflexo desprovido de caráter patrimonial.

Na seara dos danos morais trabalhistas, a lesão extrapatrimonial não exige tipo legal

estrito, bastando que estejam relacionados com o sistema jurídico mediante aplicação de elementos integrativos, tais como analogia, equidade, usos e costumes, princípios e normas de caráter geral (CLT, art. 8º). Tal caracterização permite que a garantia das ações cíveis e trabalhistas esteja permeada por todo o ordenamento jurídico (ENOQUE, 2016, p. 249). Desse modo, o empregado pode sofrer dano moral na condição de pessoa natural (extracontratual em razão de ato ilícito decorrente de atentado contra sua personalidade), de cunho contratual por inexecução de ajustes ou contratos firmados e também por força de atividade perigosa (acidente do trabalho e objeto do presente estudo).

Até o advento da Lei nº 13.467/2017, diante da ausência de previsão expressa na legislação trabalhista e por força do artigo 769 da CLT, as hipóteses de danos morais decorrentes de relações de trabalho (CF, art. 114, VI) eram regidas pela legislação civil. Todavia, sob o argumento de conferir maior previsibilidade às decisões judiciais trabalhistas e promover a segurança jurídica, o legislador da “reforma trabalhista” optou por conferir tratamento específico ao instituto em comento<sup>3</sup>. Contudo, ainda que sejam naturais as alterações legislativas em um universo dinâmico e mutável do trabalho, não se poderiam dispensar maiores estudos técnicos prévios e debates públicos inclusive com a participação dos interlocutores

3 A propósito, esse cenário de reformas não é exclusividade do Brasil. Estudo publicado pelo Instituto da Fundação de Correios da Alemanha (IZA) intitulado *Drivers and effects of labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium*, indica que, entre 2008 e 2014, ocorreram reformas legislativas laborais em 110 países (ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/s40173-016-0071-z>>. Acesso em: 5 jan. 2019).

sociais. A pressa desmedida acabou aprovando textos sobre temas polêmicos, a exemplo da tarifação do dano extrapatrimonial nas relações de emprego<sup>4</sup>, com incontornáveis inconstitucionalidades e deficiências<sup>5</sup>.

De logo, note-se que artigo 223-A da CLT diz respeito à previsão de que o regramento aplicável à reparação de dano extrapatrimonial, decorrente da relação de emprego, seria “apenas” aquele disposto no título II-A da CLT. Uma análise superficial desse dispositivo legal, pois, poderia levar à equivocada compreensão de que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, os novos pleitos indenizatórios decorrentes de danos morais trabalhistas não poderiam ser regidos pelas regras básicas do Direito Civil - a exemplo do poder dever do juiz de reduzir a indenização quando constatada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (CC, art. 944, parágrafo único) – e

4 Pela literalidade do art. 223-A da CLT, o legislador reformista sugere o propósito de regular qualquer modalidade jurídica de trabalho e não apenas as relações de emprego. Contudo, quando analisado em seu conjunto e de modo teleológico, bem como considerando o caráter simbólico da reforma trabalhista, percebe-se que a *mens legis* se pauta no contexto específico da relação empregatícia. Entendimento reforçado pela previsão do salário contratual como critério adotado para cálculo indenizatório trabalhista.

5 Vale lembrar que se tentou remediar com a edição da Medida Provisória 808/17, para ajustar alguns pontos da reforma trabalhista. A título de exemplo, modificou-se o § 1º do artigo 223-G da CLT no sentido de alterar a base de cálculo para o valor da indenização, adotando não mais o salário contratual do ofendido, mas o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, incluíram os §§ 3º e 4º ao referido dispositivo para tratar da reincidência, além da exclusão do limitador dos danos extrapatrimoniais, nos casos decorrentes de morte. Todavia, diante da não edição de decreto legislativo disciplinador das relações jurídicas constituídas e decorrentes da MP 808/2017, esta perdeu eficácia, voltando a vigorar o integral texto original da reforma trabalhista e, por conseguinte, incluindo as deficiências normativas acerca da lesão extrapatrimonial.

tampouco da Constituição Federal (como, *v.g.*, a proteção disposta em seu art. 5º, X). Entretanto, tal entendimento, dotado de injustificável carga jurídica excludente, desconsidera a aplicação subsidiária do direito comum ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º), bem como regras básicas de hermenêutica jurídica. É evidente que as normas sobre danos extrapatrimoniais inseridas na CLT não escapam de uma análise, interpretação e integração de modo sistêmico com o restante do ordenamento jurídico.

## 2. A titularidade do direito à reparação extrapatrimonial e os danos reflexos:

Questão inquietante, que ganhou relevo após o ocorrido em Mariana e Brumadinho, diz respeito à aparente exclusividade do direito reparatório de danos extrapatrimoniais ao seu titular (CLT, art. 223-B), alguns cogitando a exclusão da hipótese de dano extrapatrimonial reflexo ou em ricochete, por exemplo. A menção de titularidade exclusiva acerca do referido direito reparatório teve o pretenso escopo normativo de pôr fim à possibilidade de que cônjuges ou filhos, em nome próprio, formulem pedidos indenizatórios, sobretudo por mutilação ou morte de parente próximo em acidente do trabalho. Entretanto, é absurdo imaginar que tais pessoas não disponham da possibilidade de postular, por exemplo, indenização por dano existencial ou moral pós-traumático provocado pela tragédia que ocasionou a perda de ente familiar tão próximo.

Parece evidente a inconstitucionalidade do artigo 223-B da CLT, pois frontalmente viola o princípio de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), bem como o artigo 114, VI da Magna Carta, segundo o qual “*a Justiça do Trabalho*

*é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido*". No mesmo sentido, aliás, é o sedimentado na súmula vinculante 22 do STF e da alterada súmula 392 do TST.

O sofrimento do titular, quando virtualmente transformável em pecúnia, naturalmente se transfere aos herdeiros ou sucessores habilitados perante a legislação civil. Desta feita, na ausência ou impossibilidade do titular primogênito, a titularidade do direito passaria automaticamente ao substituto legal. Entender de modo contrário seria autorizar a possibilidade de perda do objeto ou até mesmo extinção do direito material pretendido (na hipótese de condenação transitada em julgado), em caso de morte do demandante, em patente enriquecimento indevido do ofensor. Ademais, existem situações em que o dano de caráter extrapatrimonial já alcança de imediato a esfera íntima subjetiva dos familiares ou pessoas próximas dos trabalhadores (TOLEDO FILHO, 2018. p.78), que postulam reparação por danos morais em nome próprio, a exemplo dos provocados pela dor enfrentada pelo núcleo familiar daqueles fatalmente vitimados nos acidentes em Mariana e Brumadinho<sup>6</sup>.

#### **. O rol de bens jurídicos tutelados:**

6 A propósito, oportuno registrar o teor do Enunciado nº 20 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra: "Danos Extrapatrimoniais. O art. 223-B da CLT, inserido pela Lei n. 13.467, não exclui a reparação dos danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei n. 7.437/1985 e no Título III do Código de Defesa do Consumidor".

Ao disciplinar a reparação de danos extrapatrimoniais, a reforma trabalhista elencou bens juridicamente tutelados subjacentes à pessoa física e jurídica, conforme disposto nos arts. 223-C e 223-D da CLT<sup>7</sup>. Confrontando a redação de tais dispositivos legais, chama atenção que o legislador reformista não utilizou o artigo definido "os" no art. 223-D, ao contrário do que fez no art. 223-C onde sugere taxatividade do rol nele elencado. O nítido intuito de enfatizar o caráter exemplificativo do rol de bens tutelados da pessoa jurídica representa mais uma passagem normativa flagrantemente discriminatória e que flexibiliza a proteção social mínima destinada às pessoas naturais (leia-se, empregados). Afinal, se não houve limitação dos bens jurídicos tutelados das pessoas jurídicas, menos razão ainda para restringir aqueles das pessoas físicas. Afinal, as máximas da experiência e a imprevisibilidade das relações humanas evidenciam que o legislador não tem condições de antever todos os bens juridicamente relevantes que poderão emergir a partir da dignidade da pessoa humana enquanto conceito base.

Nesse sentido, o civilista Sílvio Venosa leciona que a responsabilidade civil é matéria sempre viva e dinâmica (VENOSA, 2004. p.19). Portanto, não se pode conceber a exclusão de outros bens de igual valor que, embora não incluídos nos artigos 223-C e 223-D, são também concernentes às pessoas físicas e jurídicas, respectivamente. Sob o ponto de

7 Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

vista constitucional, uma legislação ordinária não pode restringir os direitos individuais constitucionalmente consagrados, inclusive como cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV). Pensar de modo diferente implicaria no insólito entendimento de que a vida, igualdade, segurança e integridade não seriam bens juridicamente tuteláveis, embora inerentes à pessoa física, posto que não contemplados no rol do artigo 223-C da CLT. De modo despropositado, as vidas de trabalhadores ceifadas pelos acidentes de trabalho em Mariana e Brumadinho assim estariam à margem de qualquer reparação indenizatória. Parece óbvio que tal teratológica leitura literal não tem como vingar. Portanto, como medida para conferir constitucionalidade à Lei nº 13.467/2017, no particular, também é preciso interpretar que os artigos 223-C e 223-D elencam bens jurídicos tutelados de forma meramente exemplificativa.

#### **4. A responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais e o alcance do ato comissivo ou omissivo do agente lesivo:**

Apesar da aparente reprodução daquilo já disposto no Código Civil acerca do tema, é salutar o reforço argumentativo de que o emprego apenas da expressão “ação ou omissão”, no art. 223-E da CLT, não afasta a possibilidade de responsabilização com base na teoria do risco oriunda da doutrina francesa e consagrada no ordenamento jurídico brasileiro (CC, art. 927, parágrafo único e CDC, arts. 12 e 14), perfeitamente aplicável às relações laborais. A atividade de risco, assim considerada aquela normalmente desenvolvida pelo autor do dano que (pela própria natureza) implica riscos para o direito de outrem, atrai a incidência de uma

responsabilidade civil *ope iudices*. Isso porque, no momento da valoração do fato, compete ao magistrado verificar se a atividade empresarial desenvolvida implica risco diferenciado ao lesado, isto é, aquele maior do que o usual (Enunciado 38 do CJF)<sup>8</sup>.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, pela teoria do risco se entende que o praticante de atos perigosos, com probabilidade de dano, deve assumir o risco e reparar o dano decorrente (CAVALIERI FILHO. 2007, p. 128). De forma semelhante, por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, foi aprovado o Enunciado 37 com o seguinte teor: “Aplica-se o art. 927, parágrafo único do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”.

Portanto, no contexto dos avassaladores episódios ambientais e trabalhistas de Mariana e Brumadinho, com base na Norma Regulamentadora 22 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, bem como na Convenção 31 da OIT, é firme o entendimento de que a atividade mineradora, porque impõe ao empregado risco excepcional, enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, as eventuais e futuras postulações reparatórias por danos extrapatrimoniais devem ser analisadas à luz da responsabilidade

<sup>8</sup> Enunciado nº 38 do Conselho da Justiça Federal: “A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

objetiva da empresa mineradora (requisitos: conduta humana, dano ou prejuízo e nexo de causalidade).

Não é demais registrar que a expressão “ação ou omissão” do agente causador de dano extrapatrimonial também abrange a responsabilidade civil indireta e objetiva ou, na esfera trabalhista, responsabilidade patronal por eventual fato praticado por terceiro. De acordo com os dispositivos legais concernentes ao tema (CC, art. 932, III), o empregador responde por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que inexista culpa patronal no ato lesivo por estes praticados, posto atuar como garantidor (CC, art. 933).

Aliás, conformelhões de Sebastião Geraldo de Oliveira, é prevalente o entendimento de que o empregador responde pelos danos causados, ainda que o seu empregado ou preposto extrapole suas funções ou atue abusivamente. Não cabe ao terceiro prejudicado discernir se o empregado ou preposto está ou não nos limites das suas atribuições, presumindo-se que a empresa tenha sido cuidadosa em selecionar trabalhadores idôneos, oferecendo o devido treinamento para que pudessem exercer diligentemente suas funções (OLIVEIRA, 2016. p. 103).

Por fim, nesse contexto de responsabilidade civil por acidente de trabalho e reparações indenizatórias em face de tragédias ambientais potencialmente provocadas pelo descumprimento das obrigações previstas nas normas de segurança e medicina do trabalho, cumpre mencionar a teoria da culpa contra legalidade. Tal expressão foi cunhada por Sérgio Cavalieri Filho e imputa a responsabilidade pelo resultado adverso da

conduta àquele que infringir norma expressa, procedendo contrariamente ao que esta determina. No Direito do Trabalho, a culpa contra legalidade tem sido reconhecida pela jurisprudência nos casos relativos a acidentes do trabalho, ocasionados pela não observância do empregador ao complexo das normas concernentes ao meio ambiente laboral.

A respeito do tema, Sebastião Geraldo de Oliveira assevera que, na investigação da possível culpa do reclamado relacionada com o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene e saúde ocupacional. A simples violação de algumas dessas normas, havendo dano e nexo causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente do trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já é a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou culpa contra a legalidade. (OLIVEIRA, 2008).

## **5. Cumulatividade de indenização por danos extrapatrimoniais e materiais**

Seguindo na análise do título II-A da CLT, o artigo 223-F positivou o entendimento jurisprudencial já pacificado no sentido da possibilidade de cumular a reparação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. A propósito, trata-se do teor da súmula 37 do STJ, segundo a qual “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Malgrado não faça menção expressa no dispositivo acima, registre-se ser igualmente admitida a cumulação das indenizações por

danos estéticos e moral, conforme posição também já uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 387)<sup>9</sup>.

Em relação ao §1º do referido dispositivo legal, estabeleceu-se o dever de discriminação do valor correspondente às indenizações pretendidas. Ora, é certo que o artigo 292, V e VI do CPC passou a exigir que o autor aponte o valor pretendido a título de reparação por dano extrapatrimonial. Aliás, exigência em harmonia com similar requisito estabelecido para as petições iniciais trabalhistas em geral (CLT, art. 840, § 1º). De mais a mais, o art. 491 do CPC dispõe que, nas ações de obrigação de pagar quantia certa, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, entre outros critérios. Nesse prumo, inclusive no caminho da necessária correspondência com a sistemática processual, em prestígio à segurança jurídica e à cooperação processual mediante clareza decisória, reputa-se acertado que o magistrado, em sua decisão judicial, deva indicar os valores da condenação específica de cada um desses pedidos indenizatórios se for o caso.

Já no § 2º do art. 223-F da CLT, ao ficar estabelecido que a composição das perdas e danos (o que abrange danos emergentes e lucros cessantes) não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais, reafirmou-se a possibilidade de cumulação de indenizações por dano material e moral, haja vista a reparação destinar-se à tutela de bens jurídicos distintos. Nessa esteira, a título de exemplificação, na hipótese de um trabalhador sobrevivente da tragédia mineradora ter sofrido uma mutilação ou outra grave lesão física, tal dano acarreta

9 Súmula nº 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral”.

gastos com tratamento médico, remédios, além de atingir a capacidade de ganhos futuros em razão de limitação física deixada pelo acidente. O que poderia ensejar a cumulação de pleitos por danos tanto materiais quanto morais.

## **6. Parâmetros celetistas para arbitramento indenizatório e tarifação do dano extrapatrimonial nas relações do trabalho:**

De todos os dispositivos contidos no título II-A da CLT, o artigo 223-G tem sido o maior alvo de discussões jurídicas e reflexões, posto sua intensa incidência em demandas relativas às consequências jurídicas decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, hipóteses nas quais costuma ocorrer danos tanto materiais quanto imateriais. Conforme já mencionado, uma das críticas destinadas às indenizações por danos morais dizia respeito à falta de parâmetros objetivos para o arbitramento de valores, permitindo um cenário de julgamentos díspares para fatos idênticos que reforçam a insegurança jurídica e imprevisibilidade dos riscos da atividade econômica<sup>10</sup>.

Nesse contexto de incessante busca por previsibilidade nas relações jurídicas, a redação do artigo 223-G da CLT começa por elencar

10 Na verdade, não se trata de uma crítica nova, tampouco exclusiva do sistema jurídico brasileiro. Em breve análise histórica acerca do tema, Manoel Carlos Toledo Filho lembra, que nos EUA, muito se discutiu e se debate até hoje sobre a denominada *Tort Reform*. Na Argentina, tal movimento liberalista e reformador, em meados de 1990, conduziu à aprovação da Lei de Riscos do Trabalho, cujo artigo 39 previa uma tarifação para indenizações decorrentes de acidente do trabalho. Tal limitação pecuniária prévia restou declarada inconstitucional pela Suprema Corte daquele país, em 2004, quando do julgamento do caso Aquino (TOLEDO FILHO, 2018. p. 82).



critérios norteadores para o arbitramento indenizatório<sup>11</sup>. A Lei nº 13.467/2017 inspirou-se nitidamente em parâmetros já existentes em legislações anteriores e reconhecidos na jurisprudência. Afinal, vários dos critérios elencados já estavam positivados nas Leis nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e nº 5.250/67 (“Lei de Imprensa”), embora com redações distintas (SOUZA JÚNIOR. COLNAGO.JUNQUEIRA. MARANHÃO. 2018. p. 123).

Igualmente, na órbita trabalhista, a parametrização balizadora da indenização extrapatrimonial não é propriamente uma novidade, vez que não poucas vezes na prática adotada pelos tribunais e magistrados no exercício da prestação jurisdicional e fundamentação das suas decisões reparatórias por danos imateriais. Desse modo, Manoel Filho comenta não vislumbrar qualquer inconveniente quanto aos critérios de avaliação mencionados pelo legislador para efeito de mensuração da indenização. Procurar sopesar, para tanto, aspectos de ordem subjetiva ou objetiva é uma medida de bom-senso e equilíbrio, que, de resto, já ocorre na rotina dos processos (TOLEDO FILHO, 2018. P. 84). Portanto, porque muitos dos critérios orientadores já eram consagrados pela doutrina

e jurisprudência, bem como aplicados pelos magistrados trabalhistas para o arbitramento das indenizações por danos morais, tem-se que *caput* do artigo 223-G pouco inovou no particular. Ao que parece, o legislador reservou para os respectivos parágrafos de tal dispositivo os pontos verdadeiramente emblemáticos e de flagrante inconstitucionalidade.

O art. 223-G, § 1º da CLT veda a acumulação de indenizações em caso de julgamento procedente do pedido indenizatório. Aqui o legislador reformista indicou uma premissa de que a indenização deve estar atrelada ao pedido, não abrangendo a causa de pedir, o que se revela um manifesto equívoco. Conforme disposto no art. 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, assim consideradas idênticas as que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, não há falar em litispendência quando, apesar da identidade de pedidos, as respectivas causas de pedir são diversas.

Tal aparente discussão meramente teórica e acadêmica, quando analisada sob o aspecto social e ambiental dos acidentes ocorridos em Mariana e Brumadinho, ocasiona grandes reflexos jurídicos. Diante das consequências nefastas do acidente ambiental em Mariana, ainda hoje sentidas, infelizmente é bem provável que vários dos impactos se repitam agora em Brumadinho. Para além dos danos físicos, impactos econômicos no turismo e comércio local, falta de água potável e proliferação de doenças que se espalham geograficamente, é inestimável o impacto moral e emocional sofrido pelas famílias vitimadas pelo rompimento das barragens.

Nesse contexto, os trágicos acidentes ambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho,

11 Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

por exemplo, podem ensejar a postulação, por parte das vítimas, de múltiplas indenizações por danos morais, pautadas em distintas causas de pedir. A título de exemplificação: a) danos morais em razão de transtornos psicológicos diagnosticados; b) dano existencial (espécie de dano imaterial originário do Direito italiano) pela interrupção de um projeto de vida, sobretudo no que diz respeito às relações interpessoais e aos campos profissional e familiar; c) dano estético pautado em deformidade corporal decorrente do acidente e que possam ter causado complexos de inferioridade na vítima; d) dano extrapatrimonial lastreado em invalidez laboral comprovadamente sofrida pelo trabalhador em função da tragédia. Em tais hipóteses, por se tratarem de violações distintas, não há falar em configuração de litispendência. Portanto, como adverte Roberto Dala Barba Filho, tal caso deve ser interpretado como se referindo ao mesmo fato e à mesma causa de pedir (BARBA FILHO, 2017. p. 188).

Seguindo na análise crítica acerca das regras específicas do dano extrapatrimonial trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o maior alvo de discussões e desdobramentos nos campos jurídico e social – sobretudo após o recente acidente ambiental trabalhista ocorrido em Brumadinho – corresponde à gradação do valor indenizatório do dano moral conforme a gravidade da ofensa. Tal sistemática de tarifação das indenizações por danos morais, que desprestigia os princípios da isonomia e reparação integral, bem como segue na contramão do valor do desestímulo, já foi alvo de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Inspirado pelo fenômeno da utopia do passado, realçado por Bauman em seu

“Retrotopia”, e aqui fazendo um paralelo entre a Sociologia e o Direito, verifica-se que o legislador reformista tentou solucionar complexos e multifatoriais problemas jurídicos (a exemplo da insegurança jurídica) mediante fórmulas simplistas já fracassadas no passado (a tarifação do dano moral, já prevista em outras leis específicas e refutadas pelos Tribunais Superiores brasileiros)<sup>12</sup>. Algo paradoxal se for considerada a propalada modernização das relações trabalhistas, uma das principais bandeiras da reforma trabalhista.

Diante do histórico de insucesso das legislações adeptas à teoria da tarifação do dano moral, com advento da Constituição Federal de 1988 foi privilegiado o entendimento de que o valor indenizatório não está sujeito ao estabelecido em lei especial, sendo rejeitado o sistema de indenização tarifada pelo atual ordenamento jurídico (DELGADO, 2015. P 667). Desse modo, nos termos decididos pelo STF em sede de julgamento da ADPF n. 130/DF, bem

12 O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), em seu artigo 84, §1º ao § 3º, parcialmente revogado pelo Decreto-lei n. 236/1947, estabelecia tarifação do dano moral indicando, como limites mínimo e máximo, respectivamente, as quantias correspondentes a cinco e cem vezes o maior salário mínimo vigente no país. Admitia-se, ainda, duplicação do valor da indenização quando o ofensor incorresse em reincidência em ilícito contra a honra. Todavia, o CBT sofreu revogação pela Lei n. 9.472/1997, remanescendo apenas a disciplina penal e as normas relativas à radiodifusão. O artigo 257 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei n.7.565/1986), ao tratar da responsabilidade do transportador aéreo, previa o valor máximo da indenização devida por dano extrapatrimonial. Porém, o Supremo Tribunal Federal afastou a tarifação do dano moral por ocasião do julgamento do RE n. 172.720. No artigo 51 da Lei de Imprensa (Lei. 5.250/1967), previa-se limites ao valor de toda espécie de dano, inclusive o moral, ao passo que o dispositivo subsequente estabelecia que a responsabilidade civil da empresa exploradora do meio de informação ou divulgação estaria limitada a dez vezes o valor máximo estabelecido no art. 51 da Lei.

como pelo STJ na súmula 281<sup>13</sup>, a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação, posto que a Constituição Federal de 1988 assegura a reparação integral do dano. Malgrado todo o histórico doutrinário e jurisprudencial acima, com base na não vinculação do poder legislativo às declarações de inconstitucionalidade do STF, a reforma trabalhista insistiu em reavivar a ideia de tabelar a quantificação pecuniária da indenização por dano extrapatrimonial no âmbito das relações laborais, mediante o disposto no artigo 223-G, § 1º, da CLT (BRASIL, 1943):

Não obstante a finalidade de evitar arbitrariedades disfarçadas de discricionariedade, bem como o intuito de possibilitar maior racionalidade à prestação jurisdicional, note a reminiscência de elevada carga de subjetividade e abstração quanto à definição da natureza ofensiva (oscilante de leve à gravíssima). Afinal, considerando os diferentes níveis de sensibilidade e percepção humanas sobre um mesmo fato danoso, aquilo considerado como ofensa leve para um magistrado pode ser reputado como grave por outro juiz em caso idêntico. O que mostra ainda permanecer acentuada margem de subjetividade do julgador, senão no *quantum* indenizatório, ao menos no tocante ao enquadramento da faixa reparatória de valores.

É de bom alvitre frisar que, ao vincular a indenização por danos morais ao salário recebido pela vítima, graves e injustos tratamentos diferenciados podem ocorrer quando da tutela de bens jurídicos idênticos<sup>14</sup>.

13 Súmula nº 281 do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

14 A título de exemplo, suponha que, dentre as vítimas fatais já registradas no acidente em Brumadinho, figurassem dois empregados da Vale: um ocupante do

Tal distinção é totalmente desarrazoada e injusta, restando prejudicada a reparação integral do dano (CF, art. 5º, V e X). Seria isso segurança jurídica e previsibilidade dos riscos do funcionamento empresarial? Ainda acerca da quebra de isonomia no tocante às vítimas do maior acidente do trabalho da história brasileira, a limitação quantitativa dos danos morais, prevista no §1º do referido dispositivo, como dito alhures, acarretará tratamento igualmente injusto e desigual entre os danos morais decorrentes de relações de trabalho e outras advindas de relações civis de um modo geral.

Acerca de técnicas e critérios indenizatórios, Alexandre Agra Belmonte propõe a utilização de três métodos para a fixação dos danos morais: consensual (quando decorre de acordo entre as partes); judicial (resultante da fixação pelas vias judiciais próprias) e por arbitramento privado (hipótese em que as partes se utilizam de árbitro para fixar indenização que pode ser in natura ou in pecúnia (BELMONTE, 2014.P 222-238).

Se não houver êxito nas vias consensual e por arbitramento privado<sup>15</sup>, somente restando

.....  
cargo de técnico e o outro de engenheiro, com salários mensais de R\$ 1.000 e R\$ 5.000,00, respectivamente. Levando em conta se tratar de ofensa de natureza gravíssima – dada a morte dos trabalhadores - em caso de postulação indenizatória por danos morais pelos familiares de ambos (fazendo interpretação sistemática do art. 223-B consolidado, conforme já mencionado), as condenações máximas seriam de R\$ 50.000 e R\$ 250.000,00, respectivamente. Nesse caso, sob a ótica da tarifação, positivada no art. 223, §1º da CLT, a vida do engenheiro, morto no mesmo acidente de trabalho e sob as mesmas condições, valeria mais do que a de um técnico. A valoração do bem jurídico tutelado é diretamente proporcional ao salário contratual percebido pela vítima ou, noutras palavras, o trabalhador vale de acordo com o quanto ganha.

15 De acordo com informações da assessoria de Imprensa do MPT-MG, em 08/02/2019, é interessante notar que a mineradora iniciou a tentativa reparatória dos danos morais mediante método consensual. Para

o Poder Judiciário como alternativa reparatória dos danos extrapatrimoniais, cada caso concreto precisará ser analisado de modo específico considerando as eventuais singularidades presentes na ofensa consoante parâmetros que orientem o magistrado na fixação do quantum do dano moral em pecúnia, segundo analisado em linhas pretéritas.

### 7. O viés punitivo e pedagógico da indenização por danos morais: a “matemática” da vida humana e o dumping social

A função punitiva da tutela jurisdicional voltada à reparação dos danos extrapatrimoniais

.....  
tanto, ofereceu as primeiras propostas de indenização aos parentes dos trabalhadores próprios e terceirizados que foram vítimas no rompimento da barragem de Brumadinho. A título de danos morais, a empresa propôs para ao cônjuge ou companheiro de cada vítima o valor de R\$ 300 mil. O mesmo foi oferecido a cada filho. Pai e mãe receberiam R\$ 150 mil cada um, ao passo que cada irmão seria indenizado em R\$ 75 mil reais. Já o pagamento de danos materiais propostos pela mineradora seriam correspondentes a dois terços de um salário mensal líquido até a data em que o trabalhador completaria 75 anos. Tais propostas foram destinadas a procuradores do Trabalho e membros do Grupo Especial de Atuação Finalística (Geaf), criado para tratar do caso específico. A mineradora garantiu, ainda, emprego com o pagamento do salário e demais vantagens previstas no contrato de trabalho para seus empregados de Brumadinho até 31 de dezembro de 2019. Para o MPT-MG, a proposta da empresa se encontra bem distante daquela reputada adequada pelo ministerial. O acordo sugerido, inicialmente, pelo órgão prevê o pagamento de, no mínimo, R\$ 2 milhões de indenização por dano individual ao grupo familiar dos trabalhadores ou mortos desaparecidos no rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão. Tal indenização envolveria familiares de funcionários próprios e terceirizados que prestavam serviços para a empresa e deve ter oitiva prévia, além de concordância expressa dos beneficiários, entre outras condições. (In: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/brasil/vale-apresenta-proposta-para-ressarcir-familias-de-vitimas-em-brumadinho/> e <https://exame.abril.com.br/brasil/ministerio-publico-do-trabalho-propoe-r2-milhoes-a-atingidos-por-barragem/>, Acesso em 11/02/2019).

tem como esteio a ideia de que, além de amenizar a angústia e a dor íntima e valorativa do ofendido, penaliza o mal praticado pelo agente. Nesse sentido, considerando premissas da teoria do desestímulo, a quantia destinada à reparação de prejuízos imateriais deve ser tal que também desencoraje o ofensor a reiterar a prática ilícita e, concomitantemente, não gere enriquecimento ilícito da vítima. Noutras palavras, tem o intuito tanto de punir o agente responsável quanto de dissuadi-lo de praticar novas condutas danosas.

É bem verdade que alguns autores (por todos, Maria Celina Bodin de Moraes) refutam a função punitiva da indenização por danos morais, dado o princípio *nulla poena sine lege* e a existência do ramo criminal próprio para tanto (MORAES, 2007.p.236). Pautam-se ainda no combate à “loteria forense” e mercantilização das relações existenciais e dos direitos da personalidade para defender a inexistência de espaço no ordenamento jurídico destinado à tutela dos danos morais com caráter punitivo (TUPINAMBÁ, 2018, p. 156). Ademais, argumenta-se que o *caput* do art. 944 do Código Civil preconiza, aprioristicamente, o arbitramento da indenização apenas pela extensão do dano.

A jurisprudência também se mostra oscilante acerca do tema. A título de exemplificação, em sede de julgamento de recurso repetitivo, o STJ já chegou a afirmar que o caráter punitivo da indenização por dano moral não seria compatível com o ordenamento jurídico pátrio. Embora proferido em matéria de Direito Ambiental, tal julgado tem sido adotado como parâmetro para combater condenações muito elevadas e desproporcionais baseadas no viés punitivo (BRASIL, STJ.2014).

Por outro lado, é certo também que o parágrafo único do próprio art. 944 do Código Civil desatrela o caráter meramente compensatório, voltado para a tutela da vítima, da reparação civil. Remete o intérprete à equidade, proporcionalidade e análise da culpa do ofensor. A respeito do tema, a IV Jornada do Direito Civil aprovou o Enunciado 379 em que valida o aspecto punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, nos seguintes termos: “O artigo 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. De modo semelhante, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho editou o Enunciado 51 acerca dos critérios de arbitramento indenizatório por lesão extrapatrimonial, segundo o qual “o valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo”. Ainda na mesma linha, o Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa assevera que a compensação por dano moral tem dupla natureza: reparatória e punitiva. No primeiro caso, funciona como uma espécie de compensação pelo sofrimento da vítima e, no segundo, trata-se de sanção que coíbe ou inibe atentados ou investidas indevidos contra os direitos da personalidade (COSTA, 2007, p.120).

Respeitados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, entende-se que o valor da indenização deve ser arbitrado em atenção ao caráter punitivo-pedagógico, no intuito de não apenas compensar a vítima pelo dano sofrido, como também desestimular a prática de novas infrações. É preciso desestimular que

o ofensor formule reserva mental e cálculos matemáticos no sentido de obter vantagem com o ilícito na concorrência econômica com outros empregadores, o que gera dano também àqueles que cumprem a legislação. Tal prática de “dumping social” representa um exercício abusivo do direito, que extrapola os limites econômicos e sociais, prejudicando toda a sociedade. Noutras palavras, a desconsideração do caráter preventivo da indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho representa elevado potencial de dano coletivo e destruturador da teleologia normativa, qual seja, prestígio do trabalho como forma de dignificação humana, refutando a mercantilização do labor. É preciso, pois, que os riscos de elevados custos em eventual condenação judicial sejam de tal magnitude que não compensem a prática reiterada de conduta ilícita danosa.

Na realidade, a tutela meramente compensatória é insuficiente quanto ao escopo cooperativo e disciplinar do processo. A inobservância às normas trabalhistas muitas vezes se revela atraente política empresarial, de gestão do negócio, diante das inúmeras variáveis: alto percentual de trabalhadores cujos direitos trabalhistas violados não são reivindicados, juros baixos, duração média do processo, a possibilidade de conciliação processual a qualquer momento e mediante depreciação do débito, entre outras. Nesse cenário, Calos Roberto Gonçalves adverte que o inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e as confrontar com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a

pena, no caso, infringir a lei (GONÇALVES, 2012, p. 506). Assim, a despeito da importância de promoção da segurança jurídica e previsibilidade do risco econômico empresarial, enquanto estimulador de novos investimentos e do empreendedorismo no Brasil, eles não podem servir de pretexto para conferir ao empregador um algoritmo formulador de raciocínios e operações matemáticas que lhe informam, conforme o caso, as vantagens em descumprir direitos personalíssimos do trabalhador.

### Considerações finais:

Retornando pelo fio condutor deste estudo, dentro daquilo ao qual se propõe, é de boa nota destacar que, pela ausência de regramento próprio na CLT e sob o pretexto de conferir maior segurança jurídica, a Lei nº 13.467/2017 introduziu o Título II-A para dispor sobre o dano extrapatrimonial nas relações de trabalho. Além de outros temas inovadores na ordem trabalhista, o sistema de tarifação na reparação do dano extrapatrimonial e outras questões correlatas ganharam grande atenção na pauta de debates jurídicos estabelecida para analisar a denominada reforma trabalhista. Contudo, as proporções catastróficas dos acidentes de trabalho em massa provocados pelas referidas tragédias em Minas Gerais, especialmente no município de Brumadinho, que vitimou centenas de trabalhadores, tornaram ainda mais inquietante a análise jurídica e aplicação do art. 223-G da CLT.

Dado o desfecho histórico e judicial de anteriores diplomas legais que inspiraram a solução reformista de limitação quantitativa tarifada de danos extrapatrimoniais trabalhistas, percebe-se o fenômeno retróptico na

edição da Lei nº 13.467/17 ao tentar reavivar alternativas simplistas e inconstitucionais na tentativa de solucionar problemas conjunturais. Nesse contexto, é mister se desatrelar da mera literalidade do texto consolidado e lhe conferir interpretação sistemática e integrativa, evitando interpretações inconstitucionais e teratológicas.

De modo resumido, a responsabilidade das empresas de mineração envolvidas nessas tragédias devastadoras, até mesmo objetivamente estabelecida pela teoria do risco, deve ser de tal ordem que satisfaça a reparação integral de todos os danos extrapatrimoniais, na medida do possível, não se restringindo àqueles bens jurídicos tuteláveis aventados no art. 223-C da CLT e sim considerando as infinitas nuances de cada situação em particular. Ademais, contemplando inclusive os denominados danos reflexos, há que se levar em conta os parâmetros indicados nos incisos do art. 223-G da CLT, além de outros que possam se revelar pertinentes em cada caso concreto, mas fixando indenizações independentes da tarifação estipulada no §1º deste dispositivo legal. Afinal, também não se pode esquecer o caráter punitivo e pedagógico das indenizações por danos extrapatrimoniais, inclusive para desestimular que doravante permaneçam utilizando algoritmos como potenciais aliados de *dumping social*.

Tais episódios escancaram que a busca incessante de previsibilidade dos riscos da atividade econômica também pode esconder a ganância de formular uma reserva mental matemática sobre o custo-benefício de descumprimento das normas trabalhistas e de segurança frente às vantagens financeiras obtidas na disputa concorrencial de mercado. Economiza-se em prevenção para ganhar

nos lucros. Contudo, mesmo que não se possa mudar o passado, a avalanche de danos extrapatrimoniais pode romper a barragem indenizatória edificada pela reforma trabalhista, conferindo-lhe uma interpretação e aplicação mais favorável aos hipossuficientes. A tragédia da vida real é bem mais dramática, multifacetada e forte do que os argumentos jurídicos e do abstratamente previsto em lei.

### Referências bibliográficas:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1354.536, da 2ª Seção, Brasília, DF, 26 de março de 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35174776&num\\_registro=201202466478&data=20140505&tipo=5&formato=-PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35174776&num_registro=201202466478&data=20140505&tipo=5&formato=-PDF). Acesso em 11.fe.2019.

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. Drives and effects of labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium. IZA J Labor Policy. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/s40173-016-0071-z>>. Acesso em: 5 jan.2019.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A Inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho. In Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região, v. 7, n. 63, nov. 2017, p.187-193.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Tutela da composição dos danos morais nas relações de trabalho.** Identificação das ofensas morais e critérios objetivos para a quantificação. São

Paulo: LTr, 2014.

CAHALI, Yusef Sai. **Dano moral.** 3. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22-23. Arnaldo.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, WALMIR Oliveira da. Dano Moral nas relações de trabalho: questões controversas após a Emenda Constitucional n. 45. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 73, n.2, p. 120, abr./jun.2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DIAS. Guilherme Carlos Eduardo Oliveira. Feliciano, José Antônio Ribeiro de. SILVA, Manoel Carlos Toledo Filho Oliveira. SILVA, Manoel Carlos Toledo Filho Oliveira. **Comentários à Lei da Reforma Trabalhista: Dogmática, Visão Crítica e Interpretação constitucional.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.** 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença**

**Ocupacional.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. SOUZA, Fabiano Coelho de. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista e danos extrapatrimoniais: A vida por um preço e a teoria do piso implícito.** Revista LTr, São Paulo, v. 82, n. 10, outubro/2018.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. MARANHÃO, Ney. **Reforma Trabalhista: Análises e Comentários sobre a Lei n. 13.467/2017.** 1. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Dano extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.** 1. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.